



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Certificado Sucessório Europeu no décimo ano da sua vigência:
entre a proteção da unidade dos valores europeus e a
diversidade legislativa dos Estados-Membros**

Carlota Pereira Cordeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Certificado Sucessório Europeu no décimo ano da sua vigência:
entre a proteção da unidade dos valores europeus e a
diversidade legislativa dos Estados-Membros**

Carlota Pereira Cordeiro

Sob orientação da Professora Doutora Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

“Só isto:

*O céu fechado, uma ganhoa
pairando. Mar. E um barco na distância:
olhos de fome a adivinhar-lhe à proa
Califórnia perdidas de abundância.”*

Pedro da Silveira

RESUMO

O Certificado Sucessório Europeu foi criado pelo Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu com o propósito de criar um documento único de fácil utilização para o desenlace célere, fácil e eficaz das sucessões transnacionais europeias.

Nesta perspetiva, e sem prejuízo da diversidade legislativa dos Estados-Membros, o Certificado Sucessório Europeu tem como principal objetivo a prova da qualidade e/ou direitos e poderes do herdeiro, legatário, executor testamentário ou o administrador da herança noutra Estado-Membro.

O presente estudo constitui uma reflexão sobre o regime do Certificado Sucessório Europeu e sobre as dificuldades que foram sendo sentidas quanto à sua concretização nos primeiros anos da sua vigência.

Palavras-chave: Certificado Sucessório Europeu – sucessão transnacional europeia – titularidade sucessória

ABSTRACT

The European Certificate of Succession was created by Regulation (EU) n.º 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012 on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession with the purpose of creating a single, user-friendly document for the quick, easy and effective outcome of European transnational successions.

From this perspective, and without prejudice to the legislative diversity of the Member States, the main objective of the European Certificate of Succession is to prove the status and/or rights and powers of the heir, legatee, executor of the will or the administrator of the inheritance in another Member State.

This study constitutes a reflection on the European Certificate of Succession's regime and on the difficulties that were experienced regarding its implementation in the first years of its validity.

Keywords: European Certificate of Succession – european transnational succession – succession ownership

ÍNDICE

ADVERTÊNCIAS.....	9
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	10
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I: O CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU ENQUANTO MEIO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
1. REGULAMENTO DAS SUCESSÕES.....	13
2. ANTECEDENTES.....	14
3. OBJETIVOS E ÂMBITO DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU.....	16
3.1. Âmbito de aplicação material.....	17
3.2. Âmbito de aplicação temporal.....	18
3.3. Âmbito de aplicação espacial.....	18
CAPÍTULO II: O CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU NA PERSPETIVA DA CONCRETIZAÇÃO DO PROPÓSITO DE FACILITAÇÃO DO RECONHECIMENTO TRANSFRONTEIRIÇO.....	20
1. NATUREZA DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU.....	20
2. PAPEL FACILITADOR DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU NO RECONHECIMENTO TRANSFRONTEIRIÇO DA TITULARIDADE SUCESSÓRIA.....	21
3. RETIFICAÇÃO, MODIFICAÇÃO, REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO.....	24
4. VIAS DE RECURSO.....	25
5. PRAZO DE VALIDADE.....	26
CAPÍTULO III: SUGESTÕES PARA O MELHOR FUNCIONAMENTO DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU.....	28
1. ASPETOS GERAIS DA EMISSÃO DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU.....	28
1.1. Atribuição da competência à autoridade emissora.....	30
1.1.1. Regras de competência internacional.....	31
1.1.2. Regras de competência nacional.....	34
2. PROBLEMAS CONCRETOS NA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DAS SUCESSÕES E NA EMISSÃO DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU.....	35
2.1. Na União Europeia.....	35
2.1.1. Publicidade e registo dos Certificados Sucessórios Europeus.....	39

2.2. Em Portugal.....	40
CONCLUSÕES.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

ADVERTÊNCIAS

As referências a “Regulamento das Sucessões”, ou tão-só “Regulamento”, concernem ao Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, será referido ao longo da presente dissertação apenas como “Regulamento de Execução”.

Todas as menções a “certificado”, quando desacompanhadas de especificação, dizem respeito ao Certificado Sucessório Europeu.

Quando não for indicado a que instrumento legislativo um artigo pertence, entenda-se respeitante ao Regulamento das Sucessões.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ARERT	Associação da Rede Europeia dos Registos de Testamentos
Art.(s)	Artigo(s)
Cf.	Conferir
CNUE	Conselho do Notariado da União Europeia
CSE	Certificado Sucessório Europeu
EM	Estado-Membro
EM's	Estados-Membros
JOUE	Jornal Oficial da União Europeia
n.º(s)	Número(s)
p.	Página
pp.	Páginas
RJPI	Regime Jurídico do Processo de Inventário
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
V.	Ver
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO

A confluência económico-social, cultural e política cada vez mais presente no seio da União Europeia permite que as pessoas se movimentem livremente dentro deste espaço, facilitando a sua integração e estabelecimento noutros EM's.

Este fluxo deve-se a razões, muitas vezes, relacionadas com o trabalho e com a família, estudos, entre outras. Este fenómeno integrativo tem como corolário a sucessão transnacional, isto é, aquela que contacta com mais do que um ordenamento jurídico.

O fenómeno sucessório é complexo em si mesmo e ainda mais quando se trata de uma sucessão transfronteiriça. A regulação interna dos diversos ordenamentos jurídicos apresenta soluções diferentes, por vezes únicas, que acabam por colidir. Os cidadãos enfrentam incerteza e insegurança jurídica no desfecho das sucessões transnacionais devido aos constrangimentos criados pela diversidade legislativa dos EM's.

Face a este panorama, surgiu, então, a necessidade de criar um direito unificado, mas que respeitasse a liberdade e a diversidade dos ordenamentos jurídicos, contribuindo para a criação de um Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça, conforme o plasmado nos arts. 4.º, n.º 2, j), 67.º, n.º 1 e 68.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

De forma a garantir uma administração da justiça mais simples e efetiva no decorrer de uma sucessão transnacional foi criado o CSE, através do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Este documento foi concebido com o intuito de ser reconhecido em todos os EM's, respeitando sempre os ordenamentos jurídicos nacionais e a autonomia do autor da sucessão. Permite ao herdeiro, ao legatário, ao executor testamentário e ao administrador da herança provarem a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro EM.

O CSE pretendia ser uma novidade, na medida em que, até então, nenhum outro regulamento da União Europeia tinha criado um instrumento prático e unificado que facultasse a todos os interessados na sucessão transfronteiriça um meio probatório de fácil utilização e que é, como veremos, necessariamente mais amplo e fidedigno do que os certificados nacionais.

No advento do décimo ano da vigência deste documento único de circulação europeia, foram claras as suas vantagens. Contudo, os desenvolvimentos vieram manifestar as dificuldades na coordenação entre os objetivos do Regulamento das Sucessões e a prática jurídica.

No presente trabalho procuraremos salientar o papel do CSE na perspectiva do seu fácil reconhecimento entre os EM's, tentando compreender se o avanço alcançado com a criação deste certificado uniforme foi bastante ou ficou aquém dos propósitos lançados pelo legislador europeu no Regulamento.

Para tal, será feita uma breve abordagem aos fins do Regulamento das Sucessões, na perspectiva da sua importância prática. Procurando evidenciar os objetivos e âmbito do CSE, seguir-se-á uma análise sistemática daqueles que foram os antecedentes principais deste instrumento jurídico.

Num segundo momento, averiguaremos a natureza jurídica do certificado, destacando o papel facilitador que desempenha no reconhecimento transfronteiriço da titularidade sucessória. Atentaremos nas funções que o certificado cumpre e a que prazo e alterações pode estar sujeito.

Por último, analisaremos os pressupostos para a emissão do CSE, procurando explorar alguns dos problemas identificados na aplicação do Regulamento das Sucessões, quer na União Europeia, quer em Portugal, nomeadamente aqueles relacionados com a competência da autoridade emissora.

CAPÍTULO I: O CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU ENQUANTO MEIO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

1. Regulamento das Sucessões

O património dos cidadãos europeus encontra-se cada vez mais disperso pelos EM's, ou mesmo fora destes. O próprio *de cuius*, pelos mais distintos motivos, tende a realizar o seu testamento num EM diferente daquele de onde é nacional, normalmente atendendo à localização da sua residência habitual. Os seus herdeiros ou outros interessados na sucessão, por sua vez, também residem, frequentemente, em EM's diferentes daquele onde residia o *de cuius*¹.

As situações em que esta diversidade de ordenamentos jurídicos se cruza numa única sucessão são inúmeras e ocorrem por diversas razões, de uma forma cada vez mais reiterada².

A importância das matérias sucessórias transnacionais no quotidiano dos cidadãos europeus tem se agravado e, como tal, foi necessário criar uma regulamentação que permitisse a melhor organização, quer ainda em vida, quer depois da morte, da sucessão transnacional europeia.

O solucionamento das sucessões transnacionais é concretizado de forma diversa pelos vários direitos internos dos EM's³. Por vezes, é-o de forma tão única que acaba por gerar incompatibilidades de difícil resolução prática.

Tornou-se inevitável a criação de um direito unificado que considerasse, imperativamente, a diversidade e a singularidade que caracteriza os vários ordenamentos jurídicos da União Europeia.

Promover a segurança e certeza jurídicas, proteger os direitos do *de cuius*, dos seus herdeiros e legatários e de quaisquer pessoas próximas e legitimamente interessadas na sucessão foi um dos objetivos centrais do legislador europeu na criação do Regulamento das Sucessões.

O Regulamento aborda as questões relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos

¹ GONZÁLEZ, Javier Carrascosa (2014). “Reglamento Sucesorio Europeo Y Actividad Notarial”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 6, n.º 1, p. 7.

² As sucessões transnacionais europeias representam cerca de 10% dos 4,5 milhões de sucessões que acontecem no espaço da União. Cf. Comissão Europeia, “Simplification of regulation on international succession”, 14/10/2009, (MEMO/09/447), disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/memo_09_447.

³ MACHADO, João Batista (1999). *Lições de Direito Internacional Privado*. 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 434.

em matéria das sucessões, e ao CSE. É complementado pelo Regulamento de Execução que faculta, nos seus anexos, cinco formulários, de modo a assegurar a “correta aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012” (considerando n.º 1 do Regulamento de Execução).

Esta regulamentação de carácter *erga omnes* sobre o direito interno de cada um dos EM's⁴ é o ponto de partida essencial que nos guia no procedimento relativo ao CSE, que consideramos ser a grande conquista do Regulamento das Sucessões.

2. Antecedentes

O CSE é uma novidade na prática jurídica dos últimos anos⁵. No entanto, foi o resultado de uma vontade previamente expressa em vários instrumentos jurídicos.

A Convenção da Haia de 2 de outubro de 1973 importou a aprovação no ordenamento jurídico português, em 1975, do Decreto n.º 734/75, de 23 de dezembro: a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças. O art. 1.º deste instrumento jurídico prevê a instituição de “um certificado internacional destinado a indicar a pessoa ou pessoas habilitadas a administrar os bens móveis de uma herança e os respectivos poderes”.

Nos termos da Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças a autoridade competente para a emitir o certificado é a do Estado da residência habitual do falecido. Esta aplica, regra geral, a sua lei interna (arts. 2.º e 3.º da Convenção) e é designada pelo próprio Estado, podendo tratar-se de uma autoridade quer de carácter judicial, quer de carácter administrativo.

Este “certificado internacional” é reconhecido, à partida, sem qualquer processo de legalização ou formalidade análoga (art. 9.º da Convenção), ainda que possa ser submetido, por vontade dos Estados contratantes, a um processo desse tipo, mas que seja célere ou de mera publicidade (art. 10.º da Convenção).

⁴ O Princípio do Primado da União implica uma desconsideração das normas da Parte Geral do Código Civil Português relativas aos conflitos de leis, na medida em que são totalmente substituídas pelas do Regulamento das Sucessões. Assim, além do seu carácter geral, o Regulamento é obrigatório e diretamente aplicável, por força do disposto no art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em todos os EM's.

⁵ Apesar da existência de instrumentos jurídicos de cariz similar, em outros “actos comunitários (...), a extensão e o alcance dos efeitos que neste caso [são reconhecidos ao CSE] ultrapassa largamente o que havia sido previsto em situações anteriores” [RAMOS, Rui Manuel Moura (2013). “O Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 89, n.º 1, p. 109].

Apesar do seu pouco interesse prático⁶, a Convenção facultou-nos um regime interessante, ainda que imperfeito e limitado, para a adoção de um certificado único que fizesse valer os seus efeitos em vários Estados.

O princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais foi aprovado na sequência das Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999. No dia 30 de novembro de 2000 aquele Conselho decidiu pela intenção de elaborar um instrumento relativo às sucessões e testamentos⁷.

No dia 1 de março de 2005, foi criado o Livro Verde sobre Sucessões e Testamentos⁸, no seguimento do Programa da Haia: Reforço da Liberdade, da Segurança e da Justiça na União Europeia⁹. Este instrumento tinha, essencialmente, o propósito de compreender melhor as posições dos particulares e dos próprios EM's relativas a esta nova política europeia que então se afirmava.

O Instituto do Notariado Alemão foi um dos grandes contribuidores, não só para o aprofundamento do estudo das sucessões transnacionais no geral, como também para a criação da certificação europeia de âmbito sucessório¹⁰. Este instituto propôs a criação de dois certificados: o “certificado uniforme europeu para herdeiros” e o “certificado para terceiros administradores”¹¹.

Os certificados propostos, reconhecidos em todos os EM's, provariam a qualidade dos herdeiros e os poderes de disposição do património. A sua emissão seria da

⁶ A Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças foi ratificada apenas por três Estados: Portugal, República Checa e Eslováquia. Cf. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé (HCCH), “État present”, disponível em: <https://www.hcch.net/fr/instruments/conventions/status-table/?cid=83>.

⁷ Cf. Assembleia da República, “Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias”, 09/12/2009, (28/XI/1ª – CACDLG/2009), Relator António Ribeiro Gameiro, p. 3, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5447566e4c304e505453387851304644524578484c30467963585670646d39446232317063334e686279394a626d6c6a6157463061585a68637955794d455631636d39775a576c6863>.

⁸ Cf. EUR-Lex, “Succession et testaments (Livre vert)”, 01/03/2005, [COM (2005) 65 final], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/FR/legal-content/summary/succession-and-wills-green-paper.html>.

⁹ Cf. JOUE, “Programa da Haia: Reforço da Liberdade, da Segurança e da Justiça na União Europeia”, 04/11/2004, (2005/C 53/01), disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52005XG0303\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52005XG0303(01)).

¹⁰ Cf. Deutsches Notarinstitut – Institut Notarial Allemand, “Étude de droit comparé sur les règles de conflits de juridictions et de conflits de lois relatives aux testaments et successions dans les Etats membres de l’Union Européenne. *Étude pour la Commission des Communautés Européennes, Direction générale Justice et Affaires intérieures*, Alemanha, 2002, disponível em: https://overseaschambers.com/media/40038/dnoti%20report%20testaments_successions_fr.pdf.

¹¹ Tradução nossa.

competência do tribunal ou dos notários do Estado da última residência habitual do falecido¹² e implicaria a presunção ilidível da exatidão do seu conteúdo.

O estudo realizado pelo Instituto do Notariado Alemão foi, sem dúvida, um pilar para os desenvolvimentos que se seguiram¹³.

Em 2006 foi reunido um grupo de peritos que, nas sessões próprias para o efeito, discutiu acerca dos efeitos patrimoniais do casamento e das outras formas de união, sucessões e testamentos na União Europeia, denominado de “PRM -III/IV”¹⁴.

No seguimento das conclusões a que este grupo chegou foi elaborada pela Comissão das Comunidades Europeias a Proposta do Regulamento das Sucessões¹⁵ já prevendo, concretamente, a criação do CSE no seu Capítulo VI.

Deu-se, assim, mais um passo na concretização de um espaço de liberdade, segurança e justiça que, culminou, no dia 4 de Julho de 2012, na publicação do Regulamento das Sucessões, que criou, efetivamente, o CSE.

3. Objetivos e Âmbito do Certificado Sucessório Europeu

Quando estamos perante uma sucessão transnacional, pode suceder o caso de nos depararmos com um conflito positivo, quer de leis, quer de autoridades com competência para decidir da sucessão.

Perante esta situação, os cidadãos podem ser levados a desencadear uma multiplicidade de ações sucessórias para o tratamento de uma única sucessão, o que se revela dispendioso e burocrático, podendo culminar em decisões contraditórias, conforme o direito sucessório aplicável.

¹² Encontramos, presentemente, este critério da residência habitual no Regulamento das Sucessões, e, como notamos, já vinha sendo considerado na Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças. A principal razão pela opção deste critério de conexão prende-se com a “promoção da integração europeia, pois estimula a integração no país de destino, realizando a liberdade de circulação de pessoas, reforçando a pertença à União Europeia mais do que ao país de origem” (PATRÃO, Afonso (2018). “Problemas Práticos na Aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões. A Determinação da Residência Habitual por Autoridades Extrajudiciais, o Reenvio para a Lei de um Estado- Membro e a Mobilização da Cláusula de Exceção”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. 92. Tomo 2, p. 1173, nota 5).

¹³ BOXSTAEL, Jean-Louis Van (2012). “Le Règlement Successoral Européen”, *Revue du Notariat Belge*, n.º 11, p. 840.

¹⁴ Cf. JOUE, “Grupo de peritos sobre os efeitos patrimoniais do casamento e das outras formas de união, sucessões e testamentos na União Europeia («PRM -III/IV»)", 01/03/2006, (2006/C 51/03), p. 3, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2006:051:FULL>.

¹⁵ Cf. EUR-Lex, “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu”, 14/10/2009, [COM (2009) 154 final], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0154:FIN:PT:PDF>.

Neste sentido, o CSE é uma das medidas adotadas ao nível da cooperação judiciária em matéria cível com incidência transfronteiriça que visa o bom funcionamento do mercado interno. Pode ser visto como uma “via verde”¹⁶ que permite aos cidadãos europeus fazer valer os seus direitos em qualquer EM contratante do Regulamento das Sucessões de uma forma simples, segura e económica.

Com o intuito de minimizar os conflitos de leis, o CSE compatibiliza as normas aplicáveis nos EM’s da União Europeia, ao mesmo tempo que reforça as ligações entre os cidadãos da União.

Este “documento de âmbito comunitário”¹⁷ permite não só a concretização de um planeamento da transmissão segura do património do autor da sucessão, como facilita, o acesso à justiça.

3.1. Âmbito de aplicação material

O âmbito de aplicação material do CSE coincide com o âmbito de aplicação material do Regulamento, na medida em que se aplica às sucessões transnacionais europeias¹⁸.

O art. 1.º, n.º 1 do Regulamento das Sucessões delimita, genericamente, a sua aplicação às sucessões por morte, excluindo as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. O n.º 2 do mesmo art. exclui, por sua vez, matérias específicas ao longo das suas 12 alíneas.

As exclusões enunciadas no Regulamento das Sucessões implicam a não incidência sobre aquelas precisas matérias pelo certificado. Isto significa que o mesmo se aplica em relação ao disposto no considerando n.º 11 do Regulamento: o certificado deverá dizer respeito apenas às questões de direito civil da sucessão por morte e “não deverá aplicar-se a outros domínios do direito civil”¹⁹.

¹⁶ MENEZES, João Ricardo da Costa (2016). *O Certificado Sucessório Europeu*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, p. 9.

¹⁷ SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Úria (2013). “La Ley Aplicable a las Sucesiones Mortis Causa em el Reglamento (UE) 650/2012”, *Indret - Revista para el Análisis del Derecho*, n.º 2, p. 8. Tradução nossa.

¹⁸ MENEZES, João Ricardo da Costa (2016), p. 17.

¹⁹ Contudo, o âmbito de aplicação material do CSE não deve ser entendido de forma tão restrita que acabe por reduzir o propósito deste instrumento jurídico. O TJUE já se pronunciou acerca deste aspeto, considerando que uma regra de direito nacional que, à partida, parece enquadrar-se numa matéria matrimonial diz, afinal, respeito a matéria sucessória, para efeitos do Regulamento das Sucessões. Assim não sendo, tornar-se-ia incompleta a informação que deve necessariamente estar incluída no certificado. No caso, esta informação dizia respeito aos direitos do cônjuge sobrevivente respeitantes à massa sucessória, que os recebia nessa mesma qualidade, de cônjuge. Assim, “o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê, em caso de morte de um dos cônjuges, uma repartição fixa dos bens adquiridos através do aumento da quota sucessória do cônjuge sobrevivente está abrangida pelo âmbito de aplicação do referido regulamento”. Cf. TJUE, 01/03/2018, (C-558/16), “Mahnkopf”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62016CJ0558>; e XAVIER, Rita Lobo (2023). “Planeamento Sucessório e Famílias Globais. Regulamentos Europeus com Impacto no

3.2. Âmbito de aplicação temporal

O CSE tem uma limitação temporal genérica que lhe é imposta pelo Regulamento: apenas pode ser utilizado nas sucessões das pessoas que faleceram no dia 17 de agosto de 2015 ou depois dessa data (art. 83.º, n.º 1).

Ainda assim, o planeamento sucessório realizado pelo *de cuius* em momento anterior ao dia 17 de agosto de 2015 será considerado e reconhecido como válido para efeitos do preenchimento dos pontos “7. Sucessão testamentária/sucessão legítima” e “8. Lei aplicável à sucessão” do Formulário V, que podemos encontrar no anexo 5 do Regulamento de Execução.

Falamos, em concreto, das hipóteses em que o autor da sucessão tenha, em vida, recorrido à faculdade que lhe é conferida pelo art. 22.º, n.º 1, de escolher a lei que pretende que seja aplicada à sua sucessão, ou tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015, nos termos dos arts. 24.º, n.º 2 e 25.º, n.º 3, e na medida em que aquele planeamento sucessório respeite o disposto no art. 83.º, n.ºs 2, 3 e 4.

3.3. Âmbito de aplicação espacial

O certificado só releva numa sucessão que seja considerada transnacional, isto é, que tenha efetivamente elementos de conexão com mais do que um ordenamento jurídico que seja parte contratante do Regulamento²⁰. Assim, apenas nos EM's que ratificaram o Regulamento o certificado é documento bastante e obtém, por completo, a sua eficácia²².

Estes elementos de conexão relacionam-se com a competência da autoridade que emite o CSE, na medida em que representam a justificação para aquela atribuição.

Estatuto Patrimonial do Casamento e no Estatuto Sucessório”, *XXII Congreso Mundial de Derecho Registral – 22st World Land Registration Congress, Oporto 2022*, IPRA-CINDER, pp. 569-571.

²⁰ Este confinamento às partes que ratificaram o Regulamento implica a exclusão da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, conforme o disposto nos considerandos n.ºs 82 e 83, sendo os mesmo considerados “Estados terceiros” para efeitos do Regulamento. Cf. ALMEIDA, João Gomes de (2014). “Apontamentos sobre o novo Direito de Conflitos Sucessório”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º II, pp. 34-35.

²¹ Ao contrário do que sucede com Regulamento das Sucessões que tem uma vocação universal, determinada pelo art. 20.º: “mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro”.

²² Parece-nos difícil conceber a aceitação plena de um CSE num Estado que não tenha ratificado o Regulamento. No entanto, a prática poderá revelar que este seja um documento proveitoso para as autoridades dos vários ordenamentos jurídicos estrangeiros ao Regulamento das Sucessões que se defrontem com ele, podendo aqueles, *quicá*, confiar na autenticidade das informações nele contidas para o tratamento de sucessões *extraeuropeias*. Cf. BOULANGER, David (2022). “Utiliser le Certificat Successoral Européen!”, *La Semaine Juridique – Notariale et Immobilière*, n.º 39, p. 56.

A conexão é concretizada através da nacionalidade (art. 7.º) ou da última residência habitual²³ (art. 4.º) do autor da sucessão. Não obstante, a localização de um bem do *de cuius* num EM diferente do da sua nacionalidade ou última residência habitual pode concretizar uma conexão suficiente para um pronunciamento acerca daquele bem, por parte da autoridade emissora do CSE, estando, portanto, à primeira vista, ao abrigo do âmbito de aplicação espacial do certificado (art. 10.º, n.º 2).

Tratando-se de um elemento de conexão relativo à nacionalidade ou residência habitual, a transnacionalidade da sucessão pode ser determinada quer no momento da abertura da sucessão, quer no momento da escolha de lei²⁴. Esta escolha tem de cumprir os requisitos dos já mencionados arts. 22.º, relativo à escolha de lei para regular toda a sucessão, 24.º, n.º 2, relativo à escolha de lei para regular uma determinada disposição por morte, ou 25.º, n.º 3, relativo à escolha de lei para regular um pacto sucessório.

Assim, uma vez verificados quais os elementos de conexão da sucessão, é também apurada a competência da autoridade emissora do certificado, informação esta que deve ser preenchida no ponto “4. Competência da autoridade emissora [(artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012)]” do Formulário V, anexo 5, do Regulamento de Execução.

Contudo, é importante salientar que o grande objetivo afeto à criação do CSE é a sua utilização, não pelo autor da sucessão, mas sim, por aqueles que sejam legitimamente interessados nela.

Neste sentido, também relevará a transnacionalidade da sucessão respeitante à conexão entre EM's que possa ser encontrada entre o autor da sucessão e os seus herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores da herança.

Conforme o disposto no considerando n.º 67, o CSE tem como propósito facultar um mecanismo que sustente o estabelecimento da prova da qualidade dos sujeitos indicados no art. 63.º, n.º 1, de modo a tornar a decisão das sucessões com incidência transfronteiriça célere, fácil e eficaz.

²³ No nosso entender, não deveria ser considerada apenas a última residência habitual do autor da sucessão. Deveria ter sido instituído um critério que permitisse recorrer à escolha de lei para regular toda a sucessão com base numa outra residência habitual. Consideramos, por conseguinte, que o art. 22.º do Regulamento das Sucessões se traduz numa limitação à autonomia privada do autor da sucessão que vê a sua escolha limitada na concretização do seu planeamento sucessório.

²⁴ MARINHO, Carlos M. G. de Melo (2015). *Sucessões Europeias. O Novo Regime Sucessório Europeu*. Lisboa: Quid Juris, p. 22.

CAPÍTULO II: O CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU NA PERSPETIVA DA CONCRETIZAÇÃO DO PROPÓSITO DE FACILITAÇÃO DO RECONHECIMENTO TRANSFRONTEIRIÇO

1. Natureza do Certificado Sucessório Europeu

O CSE desempenha um papel crucial ao facilitar o reconhecimento eficiente da titularidade sucessória para o tratamento das sucessões transnacionais dentro da União Europeia. Trata-se de um documento²⁵ que contribui para o combate às limitações da livre circulação de pessoas e bens na União²⁶.

A natureza do certificado é opcional. Não há obrigação de recorrer ao CSE, uma vez que este foi subordinado ao princípio da subsidiariedade pelo Regulamento das Sucessões (considerando n.º 67 e art. 62.º, n.º 2). De outro modo, podemos dizer que o CSE é um documento europeu de carácter voluntário. A opção pela sua utilização é confinada às partes interessadas, isto é, aos requerentes do certificado, não sendo possível a sua emissão *ex officio*.

Assim, perante um documento interno com fim análogo ao do certificado, a autoridade competente não pode exigir a apresentação ou a emissão de um CSE (art. 62.º, n.º 3), para proceder ao reconhecimento da titularidade sucessória.

Contudo, a partir do momento em que o certificado é emitido, ele impõe-se e não pode a autoridade exigir a utilização de documento com fim similar (considerando n.º 69)²⁷. O CSE é, por isso, um documento absoluto e completo.

A unidade que o CSE pretende alcançar contribui para a consistência e coerência dos processos sucessórios que diariamente correm no espaço da União.

A sua “natureza híbrida”²⁸ combina os elementos da regulamentação europeia com a aplicação prática e o reconhecimento transfronteiriço que ocorre na ordem jurídica interna dos EM’s. Nestes termos, é garantida a eficácia simplificadora que advém não

²⁵ O CSE não constitui um título executivo, “é uma nova espécie no mundo dos títulos jurídicos com efeitos extraterritoriais no direito internacional privado europeu” [GONZÁLEZ, Javier Carrascosa (2014), p. 40], tradução nossa. Neste sentido, surgem dificuldades em torno do seu propósito simplificador, visto que são exigidas, pelos EM’s, formalidades adicionais para que os herdeiros ou legatários possam ver os seus direitos executados. Cf. PHILIPPOT, Alice (2022). “Enregistrement des testaments établis à l'étranger et certificat successoral européen”, *La Semaine Juridique – Notariale et Immobilière*, n.º 18, p. 12; NOURISSAT, Cyril (dir.), (2022) – “Droit international privé notarial – Chronique”, *La Semaine Juridique – Notariale et Immobilière*, n.º 40, p. 31; e XAVIER, Rita Lobo (2023). “Nota sobre a habilitação de herdeiros: sua natureza, efeitos e modo de impugnação”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.º 1-4, pp. 69-70.

²⁶ CHAVES, João Queiroga (2016). *Sucessões. Certificado Sucessório Europeu*. Lisboa: Quid Juris, p. 77.

²⁷ BOULANGER, David (2022), p. 56.

²⁸ BOULANGER, David (2022), p. 56.

só da aplicação direta do Regulamento, como da cooperação entre as autoridades internas competentes, permitindo a coesão no tratamento sistemático das sucessões europeias.

Esta aplicação direta de que o CSE beneficia, traduz-se, por sua vez, na economia dos recursos utilizados pelos seus legítimos interessados. Evitam-se custos que, de outra forma, poderiam surgir da necessidade de emissão de múltiplos documentos com fins análogos nos diversos EM's que possam interessar à sucessão.

2. Papel facilitador do Certificado Sucessório Europeu no reconhecimento transfronteiriço da titularidade sucessória

Uma das características distintivas do CSE é o seu reconhecimento automático nos EM's que ratificaram o Regulamento das Sucessões.

A verdade é que a complexidade e a demora muitas vezes associadas aos processos de reconhecimento de decisões judiciais, atos autênticos e transações judiciais num EM diferente do de origem foram simplificados com a entrada em vigor do Regulamento das Sucessões²⁹.

No entanto, os atos autênticos, ainda que estejam sujeitos a um procedimento facilitado de aceitação entre EM's, encontram limitações na amplitude da produção dos seus efeitos.

Ao compararmos a certeza e previsibilidade que o Regulamento trouxe à circulação, por um lado, dos atos autênticos e, por outro lado, do certificado na União Europeia, verificamos que os primeiros estão sempre sujeitos à produção exclusiva dos efeitos de que estiverem revestidos na ordem jurídica interna do EM em que foram emitidos (art. 59.º, n.º 1)³⁰.

Por outras palavras, os documentos internos próprios de cada EM não produzem efeitos substantivos – o art. 59.º não os atribui –, ao passo que o CSE os produz e uniformemente, conforme o disposto no art. 69.º, n.º 1.

Ora, tal significa que uma habilitação de herdeiros exarada em Portugal³¹, por exemplo, pode não ter o mesmo alcance e produção de efeitos na ordem jurídica

²⁹ Sobre o reconhecimento, executorialidade e execução das decisões e a aceitação e executorialidade dos atos autênticos e transações judiciais, cf. MARINHO, Carlos M. G. de Melo (2015), pp. 93-110.

³⁰ Cf. RAMOS, Rui Manuel Moura (2013), p. 107; e CHAVES, João Queiroga (2016), p. 73.

³¹ Sobre a natureza e os efeitos da habilitação de herdeiros portuguesa, cf. XAVIER, Rita Lobo (2023), “Nota...”, pp. 59-67.

francesa que tem no foro interno. Esta falta de uniformidade na produção dos efeitos dos atos internos de cada EM resulta, naturalmente, da sua diversidade legislativa³².

A habilitação de herdeiros portuguesa carece da força probatória intrínseca que o CSE produz “além das fronteiras de cada Estado”³³, fazendo apenas a prova plena do que tiver sido declarado perante a autoridade que a lavra. O CSE tem em si a presunção de que os herdeiros que nele constam identificados são aqueles e apenas aqueles³⁴.

Seguindo o exemplo acima apresentado, na França, seria uma opção mais fácil e segura a apresentação do certificado para a produção dos seus fins, desconsiderando-se a utilização da habilitação de herdeiros³⁵. É importante notar que o contrário obrigaria a autoridade francesa, no caso, a proceder a uma investigação acerca dos efeitos que o documento estrangeiro pode produzir na sua ordem jurídica, na medida da compreensão do que são os “efeitos o mais equiparáveis possível” 59.º, n.º 1³⁶.

O CSE não tem espaço para qualquer limitação ou dúvida: os efeitos que produz nos EM's são os previstos no art. 69.º do Regulamento.

Nesta linha, o certificado beneficia de um regime legal próprio que permite, através de uma aplicação uniforme, a transferência de direitos, obrigações e património mais célere entre EM's, sendo uma ferramenta prática e útil, que não requiere qualquer procedimento adicional para ser efetivamente reconhecido³⁷.

A utilidade incontestável do reconhecimento automático do CSE entre EM's torna dispensável a emissão de documentos análogos internos dos EM's nos casos em que estejamos perante uma sucessão transnacional europeia.

Cabe referir que a finalidade transfronteiriça do certificado implica o seu reconhecimento, como a produção dos seus efeitos não apenas “noutro Estado-

³² A própria definição de “ato autêntico” oferecida pelo legislador europeu no art. 3.º, n.º 1, i) é sensível ao “espaço jurídico-cultural alargado marcado pelas diferenças de arquitetura de regimes legais” [MARINHO, Carlos M. G. de Melo (2015), p. 107].

³³ RAMOS, Rui Manuel Moura (2013), p. 109.

³⁴ PATRÃO, Afonso (2012). “Regulamento Europeu das Sucessões. Inovações e Desafios”, *Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*, p. 17.

³⁵ A opção pela utilização de um ato autêntico estrangeiro pode implicar a utilização do Formulário II do anexo 2 do Regulamento de Execução, que descreve a força probatória do ato autêntico conforme o EM de origem (art. 59.º, n.º 1, segundo parágrafo). Contudo, perguntamo-nos se a autoridade recetora pode exigir a apresentação desse formulário como condição para aceitar o ato autêntico estrangeiro, na medida em que o Regulamento não nos esclarece acerca da necessidade deste documento para a integração no regime de aceitação recíproca entre EM's. É esta possibilidade uma opção dada aos interessados, mas não à autoridade recetora? Pode a autoridade recetora exigir a apresentação do formulário? Consideramos mais favorável ao regime criado pelo legislador europeu a necessária apresentação do formulário, na medida da simplificação da utilização do ato autêntico estrangeiro.

³⁶ Sobre a autenticidade, validade, conteúdo substancial e executoriedade dos atos autênticos cf. GONÇALVES, Anabela Susana (2015). “As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre as Sucessões”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 52, pp. 16-17.

³⁷ BOULANGER, David (2022), p. 55.

Membro”, (art. 63.º, n.º 1), mas também no EM de origem, isto é, naquele em que foi emitido (art. 62.º, n.º 3).

Enquanto meio de prova confiável, o CSE apresenta uma eficácia plena nas três funções principais³⁸³⁹ a que se destina.

Desde logo, o certificado serve os titulares do mesmo, na medida em que os legitima perante as autoridades de outros EM’s. O processo de reconhecimento é agilizado e importa sublinhar que a função do certificado não é a transferência propriamente dita dos bens da herança do *de cuius*, mas a prova da qualidade dos legítimos interessados na herança, identificados no art. 63.º do Regulamento.

Mais, o CSE vai permitir a proteção dos terceiros que contratem com a pessoa ou as pessoas nele designadas como sucessores. Esta proteção é, evidentemente, limitada pelo conhecimento que aquele terceiro tenha acerca da inexatidão do conteúdo do certificado e pela sua opção em ignorá-la (art. 69.º, n.ºs 3 e 4).

Esta segunda finalidade do certificado advém, de certo modo, da última: a de providenciar uma presunção ilidível da exatidão do seu conteúdo⁴⁰.

As informações constantes do CSE serão, à partida, verdadeiras. No entanto, a prática revelou que muitas vezes são colocadas no certificado informações que não pertencem exclusivamente ao estatuto sucessório. Por exemplo, a indicação do regime de bens do casamento do *de cuius*.

Ainda que estas informações *extra sucessórias* contribuam para o propósito facilitador do processo sucessório europeu, cabe referir que não estão abrangidas pela presunção que acompanha as demais informações do certificado relativas a matéria sucessória⁴¹.

Nas palavras de RITA LOBO XAVIER, o CSE constitui “um documento dotado de valor probatório específico, que faz presumir a exatidão dos elementos nele contidos apenas no que se refere às matérias que se situam no âmbito do Regulamento”⁴².

³⁸ BOULANGER, David (2022), p. 56.

³⁹ Note-se que o CSE “constitui um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro” excetuando-se os casos plasmados nas alíneas k) e l) do art. 1.º, n.º 2 do Regulamento (art. 69.º, n.º 5).

⁴⁰ GONZÁLEZ, Javier Carrascosa (2014), p. 40.

⁴¹ Esta informação pode constar do CSE na medida da sua necessidade para a emissão (art. 68.º, h)). Para uma análise mais aprofundada acerca da confusão que possa dar-se a respeito das questões relativas às relações familiares e regimes matrimoniais com a matéria sucessória visada pelo Regulamento cf. XAVIER, Rita Lobo (2023), “Planeamento...”, p. 571, nota 22; XAVIER, Rita Lobo (2023), “Nota...”, pp. 70-71, nota 27; e PATRÃO, Afonso (2020). “A renúncia recíproca à condição de legitimário em direito internacional privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial”, *Julgar*, n.º 40, pp. 153-180.

⁴² XAVIER, Rita Lobo (2023), “Nota...”, p. 70.

Esta circunscrição exclusiva à matéria sucessória advém do disposto no art. 1.º, n.º 2 que exclui explicitamente do âmbito de aplicação material do Regulamento várias matérias, nomeadamente, os regimes relacionados com o casamento (alínea d)). Mas, também do considerando n.º 71 do Regulamento que nos diz que “a força probatória do certificado não deve ser estendida a elementos não regulados pelo presente regulamento”.

Neste sentido, podemos facilmente compreender que sempre que seja apresentada prova em contrário do que estiver disposto no certificado – respeitante a matéria sucessória ou não – este pode ser submetido a alterações.

Importa, por isso, verificarmos quais as condições para a eventual retificação, modificação, revogação e suspensão do CSE.

3. Retificação, modificação, revogação e suspensão

Uma vez emitido, o CSE não está isento de sofrer alterações à sua condição material ou validade. O art. 71.º do Regulamento regula esta matéria dispondo, essencialmente, que o certificado pode sofrer três tipos de transformações, por dois motivos distintos.

Se, por um lado, do certificado constar erro material este fica sujeito a retificação. Se, por outro lado, constar alguma inexatidão naquele, então pode estar sujeito quer a modificação, quer a revogação.

Qualquer que seja o tipo de transformação que o certificado possa sofrer, a iniciativa pode pertencer quer à autoridade emissora, quer a uma qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo naquela alteração.

No caso de se tratar de uma retificação por erro material a autoridade emissora deve retificar o certificado *ex officio* quando der conta do erro e se ainda não tiver havido um pedido por parte de um legítimo interessado no certificado (art. 71.º, n.º 1).

O mesmo sucede quando conste do certificado uma inexatidão: este fica automaticamente sujeito a uma modificação ou revogação, no todo ou em parte, com a ressalva de que a autoridade emissora apenas tem poder para realizar aquelas transformações quando a legislação nacional do EM a que pertence o permita (art. 71.º, n.º 2).

Em qualquer uma das situações, a autoridade emissora está sempre vinculada por um dever de informação a todas as pessoas a quem foi entregue uma cópia autenticada do certificado.

Segundo o disposto no art. 71.º, n.º 3, esta notificação é devida “sem demora”, conceito que, no nosso entender, é ambíguo e subjetivo. Seria, assim, do interesse da autoridade emissora e das partes interessadas no CSE que tivesse sido definido pelo Regulamento um prazo adequado para a notificação de todos os sujeitos identificados no art. 70.º, n.º 1, a contar da data da retificação, suspensão ou anulação do certificado. Nestes termos, seria melhor cumprido o propósito do Regulamento das Sucessões em garantir aos cidadãos maior certeza e segurança jurídica.

Em todo o caso, é importante referir que os efeitos do CSE suspendem nos termos do disposto no art. 73.º, n.º 1, a).

A autoridade emissora deve fazer chegar a informação de que os efeitos do certificado foram suspensos a todas as pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas do certificado, não podendo, naturalmente, ser entregues mais cópias autenticadas durante aquele período (art. 73.º, n.º 2).

4. Vias de recurso

O CSE pode, além de todo o exposto, sofrer alterações em função de uma contestação perante uma autoridade judicial do EM a que pertence a autoridade emissora. O Regulamento dedicou a esta matéria o art. 72.º, intitulado “vias de recurso”.

As vias de recurso disponibilizadas pelo Regulamento das Sucessões apenas funcionam nos casos em que a autoridade emissora decidiu pela emissão do certificado, sua retificação, suspensão e anulação ou mesmo pela recusa de proceder a qualquer uma destas decisões (arts. 67.º e 71.º).

No nosso entender, as decisões da entidade emissora sujeitas a recurso integram, também, os casos em que os legítimos interessados considerem, razoavelmente, que há “demora” na emissão do certificado.

O art. 67.º, n.º 1 utiliza a expressão “sem demora” – sobre a qual já tivemos oportunidade de expor a nossa opinião – que pode significar um entrave no avançar do processo sucessório dos interessados no certificado. Assim, por meio de contestação perante uma autoridade judicial, o interessado poderá ver o certificado ser emitido de forma mais célere, nos mesmos termos em que funcionaria uma contestação relativa à recusa injustificada da emissão do CSE, conforme o disposto no art. 72.º, n.º 2, última parte.

Assim, qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo pode contestar as decisões tomadas pela autoridade emissora perante uma autoridade judicial, desde que seja respeitada a forma da contestação prevista pela lei do EM em questão⁴³.

Novamente, o certificado fica sujeito a retificação, modificação ou revogação. Contudo, estas alterações já não serão exclusivamente realizadas pela autoridade emissora, podendo a autoridade judicial competente proceder às mesmas, como verificamos.

No decorrer do período da contestação até que seja determinada uma decisão relativa ao certificado, os seus efeitos são suspensos pela autoridade judicial. Esta deve informar todas as pessoas a quem foram entregues cópias do certificado da suspensão do mesmo nos termos do disposto no art. 70.º, n.ºs 1, b) e 2.

5. Prazo de Validade

O CSE, uma vez emitido, fica obrigatoriamente depositado nas instalações da autoridade emissora competente. Apenas podem ser entregues cópias do certificado, sendo mantida uma lista, por parte da autoridade emissora competente, das pessoas a quem foram entregues as respetivas cópias (art. 70.º, n.ºs 1 e 2). Só desta forma podem ser corretas e efetivas as comunicações que mencionamos acima, acerca da retificação, modificação, revogação e suspensão do certificado.

As cópias do certificado têm, contudo, uma validade limitada de seis meses. A partir deste prazo, os portadores de uma cópia do CSE devem requerer ou uma nova cópia autenticada ou uma prorrogação do prazo da cópia de que são detentores à autoridade emissora competente (art. 70.º, n.º 3).

Estas medidas permitem aos requerentes uma utilização do certificado por um tempo mais alongado. No entanto, apenas o poderão fazer com o intuito de o utilizar para os fins indicados no art. 63.º do Regulamento das Sucessões.

Neste sentido, não nos parece viável que a autoridade emissora possa decidir pela emissão de uma nova cópia ou pela prorrogação do prazo da cópia do certificado quando já não seja concebível, no caso concreto, a prossecução de algum daqueles fins. Pense-se no caso de, por exemplo, o executor testamentário já ter realizado a execução do testamento no tempo útil da primeira cópia autenticada do certificado e vir requerer, junto da autoridade emissora, uma nova cópia passado o prazo dos seis meses.

⁴³ BOXSTAEL, Jean-Louis Van e Elise GOOSSENS (2017). “Brève introduction au certificat successoral européen”, *Revue du Notariat Belge*, n.º 4, pp. 233-234.

Apesar de o Regulamento não o referir expressamente, no nosso entender, a solicitação da emissão de uma nova cópia ou da prorrogação do prazo da cópia autenticada do certificado está sujeita a uma apreciação desse mesmo pedido, de modo a compreender se é possível acedê-lo. A autoridade emissora competente deve, por isso, seguir os passos enunciados no art. 66.º, que trataremos infra com algum detalhe em relação à apreciação do pedido de um CSE, aquando da sua emissão⁴⁴.

Note-se que o Regulamento também não nos diz qual o prazo que pode ter a prorrogação do validade da cópia do certificado. Questionamo-nos, neste sentido, se ela “ganhará” outros tantos seis meses de validade, ou se a autoridade competente tem discricionariedade para decidir um prazo adequado.

Parece-nos que a autoridade emissora pode decidir do novo prazo do certificado, mais não seja o próprio art. 70.º, n.º 3 a dar-lhe a liberdade de “decidir que o prazo de validade é maior” quando é entregue a primeira cópia autenticada do certificado.

Mas, se por um lado a curta limitação temporal a que as cópias autenticadas do CSE estão adstritas garantem a eficácia das alterações que o certificado possa sofrer – salvaguardando os seus beneficiários quanto a eventuais erros materiais e inexatidões –, por outro lado, podem não representar um prazo adequado para a “realidade da sucessão”⁴⁵. Assim, o CNUE recomendou nas conclusões do projeto “MAPE Successions”⁴⁶ pelo prolongamento do prazo de validade do CSE⁴⁷.

⁴⁴ V. Capítulo III, “1. Aspectos Gerais da Emissão do Certificado Sucessório Europeu”.

⁴⁵ Cf. TJUE, 01/07/2021, (C-301/20), “Vorarlberger Landes - und Hypothekenbank”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62020CJ0301&qid=1711042668553>.

⁴⁶ Cf. Notaries d’Europe, “MAPE Successions”, disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/en/notaries/mape-successions/>.

⁴⁷ Cf. Notaries d’Europe, “Monitoring and Evaluating the Application of the Succession Regulation EU 650/2012” – Recommendation n.º 17, disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/wp-content/uploads/2023/04/MAPE-Recommendations-FR.pdf>.

CAPÍTULO III: SUGESTÕES PARA O MELHOR FUNCIONAMENTO DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU

1. Aspectos gerais da emissão do Certificado Sucessório Europeu

O CSE apenas pode ser emitido nos EM's da União Europeia que que ratificaram o Regulamento das Sucessões⁴⁸.

O seu pedido irá depender de dois fatores principais. Por um lado, os requerentes têm de, junto da autoridade competente, oferecer dados suficientes que permitam concluir pela transnacionalidade da sucessão. Por outro lado, têm de fazer prova da titularidade sucessória de uma dada qualidade e/ou dos direitos conferidos pela lei reguladora da sucessão. Não sendo possível concluir neste sentido, não é possível a emissão do CSE.

O certificado depende necessariamente de um pedido (art. 65.º, n.º 1)⁴⁹. Contudo, este pedido não segue uma forma obrigatória. Apesar do Regulamento das Sucessões possibilitar a utilização do Formulário IV⁵⁰ (art. 65.º, n.º 2), os requerentes podem providenciar as informações necessárias por qualquer meio para que os elementos relevantes à sucessão possam ser certificados. As informações que devem constar do pedido são as enumeradas nas várias alíneas do art. 65.º, n.º 3.

No nosso entender, esta liberdade de escolha que é dada aos requerentes não traduz a melhor via para a completude do pedido. A utilização obrigatória do Formulário IV tornaria mais simples e célere qualquer procedimento petitório⁵¹, uma vez que todas as informações necessárias para a obtenção de um pedido cabal já se encontram no respetivo formulário. Assim, o seu íntegro preenchimento não permitiria esquecimentos ou, até, a ausência de elementos essenciais⁵².

Cabe referir, a este propósito, que na Proposta do Regulamento das Sucessões estava prevista a utilização obrigatória do Formulário IV.

⁴⁸ V. Capítulo I, “3.3. Âmbito de aplicação espacial”.

⁴⁹ Note-se que, uma vez requerido o certificado aproveita, na produção dos seus efeitos, a todos os restantes interessados. Cf. TJUE, 01/07/2021, (C-301/20), “Vorarlberger Landes - und Hypothekenbank”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62020CJ0301&qid=1711042668553>.

⁵⁰ Cf. Formulário IV do anexo 4 do Regulamento de Execução e respetivos anexos I a V, que facilitam a recolha das informações obrigatórias atendendo à situação do requerente.

⁵¹ Como, aliás, o próprio Regulamento de Execução o refere na secção “advertência ao requerente” inserida no Formulário IV, dizendo que o mesmo “pode facilitar a recolha das informações necessárias para a emissão do Certificado Sucessório Europeu”.

⁵² Cf. BOULANGER, David (2022), p. 58. O autor sublinha que, na prática, os elementos a certificar constantes do formulário serão, na sua maioria, coincidentes com os “habituais” quando é requerido um “acte de notoriété”, na França. O mesmo sucede no caso português, relativamente à habilitação de herdeiros. Assim sendo, aconselha vivamente a utilização do “formulário tipo”, na medida em que facilita a recolha das informações, já tão bem conhecidas pelas autoridades competentes.

Contudo, a letra da lei não deixa espaço para dúvidas⁵³: lamentavelmente, com a entrada em vigor do Regulamento os requerentes podem decidir acerca da forma como prestam as informações enumeradas no art. 65.º, abrindo espaço, no nosso entender, para falhas na celeridade ambicionada pelo Regulamento.

A emissão do CSE não depende apenas da formalização íntegra do pedido perante a autoridade emissora competente. Esta tem de proceder a uma investigação de modo a compreender se aquele pedido é admissível. Nos termos do disposto no art. 66.º, a apreciação do pedido pode implicar a apresentação de provas adicionais que comprovem os elementos do certificado, sendo absolutamente necessário que a autoridade emissora verifique a qualidade em que o requerente agiu e se é, de facto, conforme o previsto nos arts. 63.º, n.º 1 e 65.º, n.º 1.

Pode não ser possível emitir o certificado se o pedido não for idóneo, mas também com base nalgum dos fundamentos plasmados nas alíneas do art. 67.º, n.º 1.

Assim, os motivos de recusa para a emissão de um CSE dependerão da inaptidão do pedido apresentado, da contestação dos elementos a certificar ou da inconformidade entre estes e uma decisão relativa aos mesmos.

O procedimento a adotar pela autoridade competente no caso de não ser possível a emissão do certificado não está definido explicitamente pelo Regulamento das Sucessões⁵⁴. Naturalmente, há um dever de informação ao requerente, daquele acaso, para que ele possa optar, se assim o entender, por uma via de recurso da decisão da autoridade emissora⁵⁵.

De outra forma, e não havendo qualquer impedimento justificável, a emissão do CSE é admissível, desde que concretizada unicamente através do “formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o art. 81.º, n.º 2”, (art. 67.º, n.º 1).

O CSE é constituído, na sua forma mais simples, pelo Formulário V do Regulamento de Execução, presente no seu anexo 5.

⁵³ Cf. TJUE, 17/01/2019, (C-102/18), “Brisch”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62018CJ0102&qid=1711126692914>. Neste acórdão, o TJUE reforça a ideia de que o Formulário IV não é, efetivamente, obrigatório.

⁵⁴ Em França, o “Code de Procédure Civile” contém, na secção VIII do Capítulo II, Título III, do Livro III, disposições exclusivas acerca do CSE, algo que não sucede noutros ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente o português. Naquela secção, o legislador francês indica expressamente que o notário informa o requerente por meio de carta registada com aviso de receção da recusa de emissão do certificado. Nesta informação terão de estar incluídos quer os motivos de recusa, quer as vias de recurso disponíveis (“article 1381-3 do Code de Procédure Civile”). [BOULANGER, David (2022), p. 59].

⁵⁵ O requerente pode contestar a recusa da emissão do certificado, conforme o disposto no art. 72.º, n.º 2, segunda parte. V. Capítulo II, “4. Vias de recurso”.

Contudo, pode ser necessário complementá-lo com algum dos anexos I a VI daquele mesmo Formulário V em função da necessidade de serem fornecidos dados adicionais relativos a especificidades que dependerão de caso para caso.

Neste sentido, quando o requerente for uma pessoa coletiva ou apresentar representantes legais terão de ser utilizados também os anexos I e II, respetivamente. Se forem necessárias informações relativas ao regime matrimonial ou patrimonial equivalente da pessoa falecida deve ser utilizado o anexo III. Quando haja herdeiros ou legatários terão de ser utilizados os anexos IV e V, respetivamente, para a prova da sua qualidade e direitos. Por fim, quando haja um executor testamentário ou um administrador da herança é necessária a utilização do anexo VI.

Os anexos que não forem utilizados devem ser justificados como desnecessários para o CSE pela autoridade competente, uma vez que a mesma está vinculada pelo próprio Formulário V a incluí-los, quando se demonstrem aquelas especificidades no caso concreto. A autoridade emissora tem sempre de indicar na secção “anexos incluídos no certificado” aqueles que fazem parte dele e aqueles que não fazem⁵⁶.

1.1. Atribuição da competência à autoridade emissora

O Regulamento das Sucessões, através das suas normas, tenta que haja apenas uma única autoridade competente para a emissão do CSE. Esta autoridade, na grande maioria das vezes, irá aplicar a lei do EM a que pertence⁵⁷. Isto traduz-se numa mais-valia, pois permitirá a correta aplicação da lei aplicável à sucessão que é, naturalmente, a lei que rege os elementos que constam do certificado.

A competência para a emissão do CSE consubstancia-se em dois planos de atribuição consecutivos: internacional e nacional.

No primeiro plano, a competência internacional funciona como uma competência externa que é determinada exclusivamente pelo Regulamento das Sucessões nos seus arts. 4.º, 7.º, 10.º e 11.º. Trata-se da atribuição da competência judiciária internacional para os processos sucessórios que significa, simultaneamente, uma atribuição de competência para a emissão do CSE às autoridades emissoras (art. 64.º, primeira parte).

No segundo plano, a competência nacional opera enquanto competência interna dos vários EM's, que definem quais as autoridades que podem emitir o CSE.

⁵⁶ BOULANGER, David (2022), p. 59.

⁵⁷ Uma das singularidades do Regulamento é o critério que confere a coincidência *forum-ius*. Cf. RAMOS, Rui Manuel Moura (2013), p. 88; XAVIER, Rita Lobo (2023), “Planeamento...”, p. 567; e GONÇALVES, Anabela Susana (2015), p. 18.

Contudo, os EM's não têm total discricionariedade na escolha da autoridade competente para a emissão do certificado.

O Regulamento determina que podem ser competentes, por um lado, os órgãos jurisdicionais, tal como definidos pelo art. 3.º, n.º 2, e, por outro lado, as autoridades que, nos termos da legislação nacional de cada EM tenham competência para tratar matérias sucessórias [art. 64.º, a) e b), respetivamente]. As autoridades internas com competência para a emissão do CSE têm de ser devidamente informadas à Comissão, nos termos do disposto no art. 78.º.

1.1.1. Regras de competência internacional

O Regulamento das Sucessões sistematiza as várias competências em, essencialmente, três grandes grupos: competência geral, competências residuais e competências especiais.

A competência geral dos EM's para a emissão de um CSE segue o disposto na norma do art. 4.º, isto é, o critério da residência habitual⁵⁸ (considerando n.º 23). Este critério, para ser aplicável, implica que o *de cuius* tenha falecido num país da União Europeia que seja parte integrante do Regulamento. Trata-se de um critério que permite a fácil emissão do certificado, na medida em que a autoridade emissora competente é a do EM da última residência habitual do autor da sucessão que aplicará a lei que melhor conhece, a sua.

As competências residuais são subsidiárias à regra da competência geral do art. 4.º, pelo que, apenas podem ser tidas em conta quando o *de cuius* não residia num EM da União Europeia que seja parte integrante do Regulamento.

Ora, já sabemos que tem de ser, necessariamente um EM a emitir o certificado, uma vez que este apenas produz os seus efeitos dentro da União. Assim, o Regulamento das Sucessões prevê quatro critérios residuais de modo que possa ser emitido um CSE quando o autor da sucessão não residia habitualmente na União.

O primeiro critério residual é o da nacionalidade. O art. 10.º, n.º 1, a) prevê que, quando se encontrem bens da herança num EM de que o falecido é nacional, então os órgãos jurisdicionais desse EM são competentes para decidir do conjunto da sucessão e, por conseguinte, as autoridades designadas para a emissão do certificado daquele EM, também o serão nos termos em que vimos acima.

⁵⁸ Sobre o critério da residência habitual, cf. PEREIRA, Joel Timóteo (2014). “Competência em matéria sucessória – novas regras de sucessão internacional por morte”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º II, pp. 15-18.

O segundo critério é o do art. 10.º, n.º 1, b) e respeita ao EM da anterior residência habitual. As autoridades desse EM são competentes para a emissão do certificado desde que se encontrem bens da herança do *de cuius* naquele EM e que seja proposta uma ação sucessória no prazo de cinco anos desde a mudança de residência habitual. Este critério é apenas vigente quando não haja uma última residência habitual num EM da União, nem haja bens da herança num EM da União de que o falecido fosse nacional⁵⁹.

O terceiro critério opera quando não haja residência habitual num EM da União, nem se quer bens num EM de que o falecido fosse nacional. Trata-se do critério da situação dos bens da herança, que deverão situar-se num EM, sendo certo que este critério apenas vale para um pronunciamento daqueles bens por parte dos órgãos jurisdicionais competentes (art. 10.º, n.º 2)⁶⁰.

O quarto e último critério de aplicação residual é do *forum necessitatis*, previsto no art. 11.º. Este “critério da necessidade” só pode ser utilizado quando os interessados na emissão do certificado não puderem intentar uma ação sucessória no Estado terceiro com o qual a sucessão estava “estritamente relacionada”. Ao abrigo de uma competência “excepcional”⁶¹ é possível, então, recorrer aos órgãos jurisdicionais do EM que tenha uma “conexão suficiente” com o processo sucessório, decidindo estes de toda a sucessão.

Por meio de qualquer um destes critérios, geral e residuais, deve ser possível requerer um CSE no EM com competência internacional para decidir da sucessão. Contudo, o critério do art. 10.º, n.º 2 levanta algumas dúvidas acerca da sua eficácia para a emissão de um certificado, matéria que trataremos adiante.

No que diz respeito às competências especiais, o art. 7.º enumera os casos de atribuição de competência especial que consideramos importante analisar. Em causa estão os órgãos jurisdicionais do EM cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do art. 22.º do Regulamento.

A escolha de lei pelo *de cuius* numa disposição por morte pode ter algum efeito na atribuição de competência para a emissão de um CSE. Contudo, não é essa mera escolha que determina a competência da autoridade emissora dos órgãos jurisdicionais de um EM.

⁵⁹ A atribuição de competência com base nos critérios da nacionalidade e anterior residência habitual funciona para a totalidade dos bens da sucessão.

⁶⁰ Este critério cumpre uma exceção ao princípio da sucessão unitária na medida em que apenas será disposta uma parte da herança. Cf. GONÇALVES, Anabela Susana (2015), p. 14.

⁶¹ PEREIRA, Joel Timóteo (2014), p. 21.

O art. 7.º concede às parte o poder de “mover” o processo sucessório para os órgãos jurisdicionais de um EM diferente daquele que seria o competente para decidir da sucessão por força do critério geral da residência habitual, por exemplo.

Parece haver uma certa inutilidade na escolha de lei pelo autor da sucessão quando tenha em vista a atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais de um concreto EM de que seja nacional.

A *professio iuris* foi concebida pelo legislador europeu no Regulamento das Sucessões numa perspectiva singular de conferir autonomia ao autor da sucessão, para que este possa optar por uma lei que promova previsibilidade e segurança jurídica no tratamento da sua sucessão.

Ora, a competência dos órgãos jurisdicionais para o tratamento das ações sucessórias não beneficia dessa discricionariedade.

As competências especiais do art. 7.º são, de certo modo, o mais próximo que podemos encontrar de uma *professio iuris* no que diz respeito à liberdade de escolha neste âmbito. Mas, como vimos, não é uma liberdade concedida diretamente ao *de cuius*, dependendo das partes interessadas na sucessão – isto é, aquelas identificadas no art. 63.º, n.º 1.

No caso de ter havido uma escolha de lei, são três os cenários possíveis para a atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais do EM cuja lei foi escolhida.

O primeiro diz respeito à declaração de incompetência a pedido de uma das partes na ação [art. 7.º, a)]. Tendo o *de cuius* escolhido como lei aplicável a lei de um EM de que é nacional, os órgãos jurisdicionais do EM que seriam competentes por força de algum dos critérios presentes nos arts. 4.º ou 10.º podem declarar-se incompetentes se for feito um pedido nesse sentido. No entanto, esse pedido parece ser exequível apenas quando o requerente faça prova de que “os órgãos jurisdicionais do EM cuja lei foi escolhida estão mais aptos a decidir da sucessão”, nomeadamente quando isso resulte das circunstâncias práticas da sucessão como é o caso da residência habitual das partes e da localização dos bens da herança [art. 6.º, a)].

O segundo cenário ocorre quando as partes decidem sujeitar o processo sucessório aos órgãos jurisdicionais do EM cuja lei foi escolhida pelo *de cuius* [art. 7.º, b)]. Este “acordo de eleição do foro” está previsto no art. 5.º e é necessariamente reduzido a escrito, conforme o disposto no n.º 2. Uma vez atribuída a competência aos órgãos jurisdicionais do EM da lei escolhida por este método, os órgãos jurisdicionais onde

tenha sido intentada a ação sucessória de acordo com os critérios de competência internacional dos arts. 4.º ou 10.º declaram-se incompetentes [art. 6.º, b)].

O terceiro e último cenário em que é possível haver uma trasladação da competência dos órgãos jurisdicionais de um EM para outro é o da aceitação [art. 7.º, c)]. As partes na ação podem simplesmente aceitar, desde que o façam de forma expressa, a competência do órgão jurisdicional onde a ação tenha sido intentada, ou seja, no EM cuja lei foi escolhida pelo falecido nos termos do art. 22.º.

Por qualquer uma destas formas os órgãos jurisdicionais do EM da lei escolhida pelo *de cuius* passam a ser competentes para as ações sucessórias. Ora, tal significa que as autoridades desse EM são competentes para a emissão do CSE.

Porém, não é apenas a escolha expressa da lei aplicável que leva a uma alteração na competência para a emissão do certificado. A escolha presumida concretizada nos termos do disposto do art. 83.º, n.º 4 também nos leva ao mesmo resultado⁶². O mais importante a não esquecer é que essa escolha apenas vale esse tanto quando as partes façam um pedido ou acordem nesse sentido, levando à declaração de incompetência do órgão jurisdicional do outro EM.

1.1.2. Regras de competência nacional

Logo que determinada a competência internacional do EM em que o CSE pode ser emitido, cabe compreender que autoridade em concreto desse EM terá competência para emití-lo. Por outras palavras, resta definir a autoridade exata a que os requerentes do certificado se devem dirigir.

O legislador europeu optou por entregar a responsabilidade da determinação das autoridades competentes para a emissão do CSE aos próprios EM's (considerando n.º 70). O art. 78.º, n.º 1, c) do Regulamento compele os EM's a informarem à Comissão quais as autoridades com competência para emitir o certificado.

Todavia, a designação das autoridades competentes emissoras está limitada pelo disposto nas alíneas do art. 64.º. Assim, os EM's apenas podem designar autoridades nacionais que sejam ou órgãos jurisdicionais, na aceção dada pelo art. 3.º, n.º 2 do Regulamento, ou autoridades que de acordo com a legislação própria de cada EM tenham competência para tratar de matérias sucessórias.

⁶² Cf. TJUE, 09/09/2021, (C-422/20), “RK”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62020CJ0422&qid=1711383420172>.

Na prática, a maioria dos EM's designou o notário como autoridade competente para a emissão do certificado, seguindo-se uma cumulação de competência entre notários e tribunais, havendo ainda alguns EM's a optar pelos conservadores de registo e apenas um a manifestar a preferência por autoridades com competência tributária específica⁶³.

2. Problemas concretos na aplicação do Regulamento das Sucessões e na emissão do Certificado Sucessório Europeu

2.1. Na União Europeia

O Regulamento das Sucessões não está eximido de problemas na sua aplicação e, em concreto, no que diz respeito à emissão do CSE. AFONSO PATRÃO levanta várias questões e sugestões relacionadas com este aspeto, as quais aqui trazemos, com o propósito de as analisar, dada a sua evidente importância prática⁶⁴.

Desde logo, podemos perguntar-nos acerca da presunção de veracidade do conteúdo do certificado, quando a autoridade que recebe um certificado tenha a convicção de que a informação que nele consta diverge da realidade. O que pode a autoridade recetora fazer perante estas dúvidas?

A verdade é que a autoridade recetora não pode agir de forma contrária ou diferente do que dispõe o conteúdo do CSE. Contudo, o certificado pode sempre sofrer alterações através do regime de retificação, modificação, revogação e suspensão dos arts. 71.º, 72.º e 73.º do Regulamento das Sucessões⁶⁵.

Como vimos, as alterações ao CSE são da exclusiva competência da autoridade emissora. Ora, no caso a dúvida suscita-se perante a autoridade recetora e não emissora.

Uma solução possível, para esta situação em concreto, parece residir no disposto no art. 66.º, n.º 5. A autoridade emissora competente, antes de emitir um CSE deve apreciar o pedido dos requerentes verificando todos os aspetos que sejam relevantes para a correta emissão do certificado. Isto implica, necessariamente, pedir às autoridades dos outros EM's que, sob esta prerrogativa de cooperação, facultem as informações e factos pertinentes para aquele processo sucessório.

⁶³ Cf. European E-Justice, “Sucessões – Informação e formulários em linha nacionais relativos ao Regulamento n.º 650/2012”, disponível em: <https://e-justice.europa.eu/380/PT/succession>.

⁶⁴ Cf. PATRÃO, Afonso (2023). “Certificado Sucessório Europeu. O impacto da transnacionalidade num mundo globalizado”, *Revista Digital da Ordem dos Notários*, Edição Especial do IV Congresso Internacional do Notariado Português, n.º 0, pp. 10 e 11; e Ordem dos Notários, “Certificado Sucessório Europeu. O impacto da transnacionalidade num mundo globalizado”, Youtube, 6/10/2023, Vídeo, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LZFrxkFAV0>.

⁶⁵ Cf. Capítulo II, “3. Retificação, modificação, revogação e suspensão do certificado” e “4. Vias de recurso”.

Aplicando-se analogicamente esta norma ao caso levantado, a autoridade recetora deve também aceder a este dever de cooperação informando, assim, a autoridade emissora dos motivos que a levaram a suspeitar da não veracidade do conteúdo do certificado.

Note-se que a autoridade recetora não tem qualquer poder para concretizar alterações no CSE que lhe é apresentado. Estas caberão sempre às autoridades emissoras competentes ou órgãos jurisdicionais do EM em que o certificado foi emitido.

A autoridade recetora pode, contudo, suspeitar do conteúdo do CSE por outros motivos, nomeadamente quando seja confrontada com um documento de fonte interna de conteúdo dispar.

Neste caso, não é fácil determinar qual dos documentos prevalecerá em função da força probatória quer do certificado (arts. 63.º e 69.º), quer dos atos autênticos (art. 59.º, n.º 1).

Por um lado, podemos entender que a força jurídica do CSE prevalece na medida em que decorre do Direito da União Europeia, atuando aqui, particularmente, o Princípio do Primado do Direito da União.

Por outro lado, podemos considerar que caberá aos requerentes do certificado contestar os elementos que dele constam, nos termos do disposto no art. 72.º, se assim o entenderem⁶⁶. Não deixando para trás a opção de os interessados impugnarem o conteúdo do documento interno de efeito análogo junto da respetiva autoridade que o exarou.

A verdade é que é impossível determinar uma hierarquia entre o CSE e os atos autênticos utilizados para efeitos análogos, em função dos efeitos substantivos que o primeiro produz e do regime de aceitação recíproca de que os segundos beneficiam. Caberá, em última análise, ao TJUE determinar qual o caminho a seguir. Até ao pronunciamento deste alto tribunal, parece-nos uma opção mais segura a contestação do conteúdo de ambos os documentos, certificado e ato autêntico nacional. Assim, permite-se a investigação por parte das respetivas autoridades competentes, o que poderá, no melhor dos casos, traduzir-se na compatibilização dos documentos com a mesma verdade⁶⁷.

⁶⁶ Neste sentido, cf. MENEZES, João Ricardo da Costa (2016), pp. 45-46.

⁶⁷ Esta “verdade única” poderá, apesar de tudo, não ser alcançada perante o tratamento da sucessão de forma individual no plano interno e transnacional. Cf. MENEZES, João Ricardo da Costa (2016), pp. 45-46. Não se afigura relevante tratarmos desta questão com maior detalhe, interessando-nos apenas o plano transnacional.

A emissão do CSE suscita particulares dúvidas em relação à competência para a sua emissão. Por exemplo, se é possível emití-lo quando a competência internacional de um EM é fundada no já mencionado critério residual do art. 10.º, n.º 2. Também cumpre perceber se o critério do *forum necessitatis* é um critério bastante para conferir a competência necessária para a emissão de um CSE. Por último, indagamo-nos acerca do procedimento quando haja dois (ou mais) EM's com competência internacional para a emissão de um certificado baseada no critério residual do art. 10.º, n.º 1, a).

Quanto à primeira e segunda questões, a verdade é que é, efetivamente, possível a emissão de um certificado com base nestas competências. No preenchimento do ponto “4. Competência da autoridade emissora [(artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012)]” do Formulário V, anexo 5 do Regulamento de Execução a autoridade emissora deverá optar, quando seja aplicável, pela competência fundada no art. 10.º, ou pela competência fundada no art. 11.º.

Sendo certo que, quer o Regulamento das Sucessões, quer o Regulamento de Execução, assim o prevêem⁶⁸, a pergunta talvez reside em saber qual o alcance que terá um CSE emitido nestas condições.

Sabemos que a competência internacional de um EM baseada no art. 10.º, n.º 2 é limitada aos bens que se nele se situem. Apesar disto, o CSE produz sempre os efeitos decorrentes do art. 69.º em todos os EM's, tendo, assim, efeitos extraterritoriais.

Desta forma, a autoridade recetora de um certificado que tenha sido emitido com base na competência residual do art. 10.º, n.º 2 deve aceitá-lo e aos seus efeitos na sua plenitude, porquanto ele foi concebido especialmente para a fácil produção dos seus efeitos probatórios em todos os EM's da União, independentemente da mais ou menos alargada competência internacional dos órgãos jurisdicionais do EM onde é emitido (arts. 64.º e 69.º). O mesmo vale para a competência excepcional do art. 11.º.

Quanto aos Estados terceiros, nada pode ser feito. Como já expusemos, o CSE apenas é documento bastante nos EM's que ratificaram o Regulamento das Sucessões.

O legislador europeu, querendo excluir a amplitude dos efeitos do certificado em função da competência internacional atribuída aos órgãos jurisdicionais de um EM, tê-lo-ia feito expressamente numa das alíneas do art. 67.º, n.º 1 relativas às causas para a não emissão do formulário. Não o fazendo, parece-nos clara a intenção de manter os

⁶⁸ O art. 64.º do Regulamento das Sucessões faz uma remissão expressa para o art. 10.º enquanto critério para fundar a competência da autoridade emissora. Trata-se de uma “competência específica para a emissão (...) podendo os interessados solicitar a emissão do CSE a uma das autoridades competentes de um qualquer dos EM apontados pelas referidas normas” [MARINHO, Carlos, M. G. de Melo (2015), pp. 113-114].

seus efeitos probatórios transnacionais dentro da União, independentemente da origem da atribuição de competência internacional.

A terceira questão não tem uma solução clara. À primeira vista, diríamos que, perante uma dupla nacionalidade há, de facto, dois EM's com competência internacional para emitir o CSE – naturalmente, quando o *de cuius* não residisse habitualmente na União, mas aí tivesse bens.

Mas significará isto que pode haver simultaneamente dois certificados?

Sabemos que o legislador europeu procurou haver apenas um único EM cujas autoridades tenham competência para a emissão do CSE, traduzindo-se isto na emissão de um único certificado.

Contudo, quando o *de cuius*, residente no Québec, por exemplo, tenha nacionalidade portuguesa e francesa e possua bens quer em Portugal, quer em França, tanto os órgãos jurisdicionais de um EM, como os do outro, terão competência internacional para tratar da sucessão.

Neste caso, ambas as autoridades, portuguesas e francesas, serão competentes para a emissão do certificado, o que nos leva ao seguinte quesito: haverá autonomia na escolha de um EM preferido ou haverá que determinar oficiosamente se há uma nacionalidade que prevaleça sobre a outra?

A liberdade de escolha deixada aos legítimos interessados neste caso concreto não tem qualquer apoio legal. Poderíamos argumentar no sentido de que esse poder é deixado aos requerentes do certificado nas situações de competência no caso de uma escolha de lei, quando as partes façam um acordo de eleição do foro ou peçam, provando-o, a declaração de incompetência de um EM em função de outro ser mais adequado para decidir da sucessão.

No entanto, este critério apenas valeria quando houvesse uma escolha de lei, nos termos do disposto no art. 22.º, algo que não sucede no caso que agora consideramos. Além do mais, a escolha por um dos EM's em prejuízo do outro, poderia constituir uma discriminação em função da nacionalidade.

Por outro lado, poderíamos conceber a hipótese de uma aplicação analógica do art. 17.º, relativo à litispendência, a esta situação. Sendo concretizados dois pedidos de CSE pelo mesmo requerente, sobre a mesma sucessão, a autoridade a quem fosse feito o segundo pedido ficaria impedida de emitir um novo certificado. Esta solução carece, todavia, de base legal, uma vez que o art. 64.º, relativo à competência para a emissão do certificado, não refere esta hipótese enquanto questão relativa à competência para

emissão. Mais, para que fosse possível à autoridade onde foi feito o segundo pedido compreender que já havia sido realizado um primeiro noutro EM, era necessário que houvesse uma comunicação prévia entre ambas as autoridades.

Assim, supondo que já tinha sido emitido um CSE em França, a autoridade portuguesa competente para a emissão, ao verificar que o *de cuius* tinha dupla nacionalidade, teria de pedir informações à autoridade francesa, num regime semelhante ao da “investigação” presente no art. 66.º, n.º 5. Perante uma resposta positiva por parte da autoridade francesa, a autoridade portuguesa recusar-se-ia à emissão do certificado com base no art. 17.º.

No nosso entender, o melhor caminho a trilhar para a resolução desta problemática seria o de estabelecer um sistema de arquivo registal eletrónico para Certificados Sucessórios Europeus.

2.1.1. Publicidade e registo dos Certificados Sucessórios Europeus

A criação de um sistema interconectado de publicidade de Certificados Sucessórios Europeus entre os EM's afigura-se como uma mais-valia, acentuando a segurança jurídica deste instrumento. Trata-se de uma estrutura que permite concretizar os objetivos do Regulamento das Sucessões, nomeadamente aqueles conexos com a sua abordagem unitária: uma única autoridade emissora que emite um único certificado, aplicando, sobretudo, uma única lei.

No sentido de conceber este sistema de partilha de informação, foi criada em 2005 a ARERT⁶⁹. Esta associação tem como principal objetivo a interconexão dos registos nacionais de testamentos e Certificados Sucessórios Europeus, permitindo um processamento mais fácil e simples das *sucessões europeias*.

Presentemente, a ARERT integra um total de 21 países membros, sendo que 14 são membros ativos na partilha de informações sobre os registos nacionais de testamentos, e apenas a França, os Países Baixos e o Luxemburgo partilham também informações relativas ao CSE. Os restantes países, incluindo Portugal, lamentavelmente, não integram plena e ativamente este sistema de partilha de informação⁷⁰.

Contudo, nem todos os EM's possuem um sistema de registo de testamentos, Certificados Sucessórios Europeus ou de outros documentos que interessem à sucessão.

⁶⁹ Cf. ARERT (ENRWA), “Présentation”, disponível em: <https://www.arert.eu/lassociation-arert/>.

⁷⁰ Cf. ARERT (ENRWA), “Membres et partenaires”, disponível em: <https://www.arert.eu/membres-et-partenaires/>.

E, mesmo nos EM's em que existem esses sistemas de registo, muitas vezes é difícil aceder à informação que aqueles documentos contêm⁷¹.

Os objetivos pretendidos com a criação do CSE apenas serão alcançados com a integração de todos os EM's numa rede europeia de partilha de informações. Foi neste sentido que, no seu último relatório anual, o CNUE reforçou o trabalho realizado no “MAPE Succession”, recomendando à União Europeia a possibilidade de exigir a criação de um registo público de Certificados Sucessórios Europeus, interconectando-os por meio da ARERT⁷².

2.2. Em Portugal

Com o passar dos anos verificam-se algumas incertezas relativamente ao CSE, nomeadamente no que diz respeito à questão da competência.

No ordenamento jurídico português a competência para a emissão do CSE foi inicialmente atribuída de forma exclusiva aos conservadores de registo civil, na sequência das comunicações que foram realizadas até ao dia 16 de novembro de 2014, ao abrigo do disposto no art. 78.º, n.º 1, c).

Contudo, no nosso ordenamento jurídico os notários também protagonizam na emissão do certificado.

Os notários portugueses têm, perante o Regulamento, uma competência bidimensional. Se, por um lado, são dotados de uma competência extrajudicial no serviço que prestam ao público em geral, por exemplo, ao lavrar uma escritura de habilitação de herdeiros, por outro lado, atuam com competência jurisdicional quando tratem de um processo de inventário.

A competência extrajudicial dos notários não os sujeita às normas de competência internacional do Regulamento das Sucessões. Os notários portugueses apenas são considerados órgãos jurisdicionais para efeitos do Regulamento quando tratem, em concreto, de processos de inventário⁷³ e, neste caso, podem atuar como autoridade competente para a emissão de um CSE.

⁷¹ Cf. European E-Justice, “Sucessões”, disponível em: <https://e-justice.europa.eu/166/PT/succession>.

⁷² Cf. Notaries of Europe, “Annual Report Notaries of Europe 2023”, p. 10, disponível em: https://www.notariesofeurope.eu/wp-content/uploads/2024/02/Annual-report-CNUE-2023_EN_WEB_BD.pdf; e Notaries d’Europe, “Monitoring and Evaluating the Application of the Succession Regulation EU 650/2012” – Recommendation n.º 15, disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/wp-content/uploads/2023/04/MAPE-Recommandations-FR.pdf>.

⁷³ “As competências atribuídas ao notário caracterizadoras da função notarial, revestem-se de natureza diversa daquelas que o notário é chamado a desempenhar quando realiza as competências que o regime do inventário notarial lhe atribui” [CÂMARA, Carla (2021). *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*. Lisboa: Almedina, pp. 176-177].

Neste momento, é importante distinguirmos os tipos de processo de inventário que existem a cargo dos notários, assim como analisar as alterações legislativas que se deram desde a entrada em vigor do Regulamento das Sucessões, para compreendermos que efeitos se deram perante os notários a nível da competência para emissão do CSE.

A Lei n.º 23/2013, de 5 de março⁷⁴, conhecida como RJPI, vigorava aquando da entrada em vigor do Regulamento das Sucessões.

Nos termos do RJPI os processos de inventário eram instaurados nos cartórios notariais, sendo o notário competente para tratar de todo o processo, não podendo apenas praticar atos que sejam da exclusiva competência dos juizes (art. 3.º do RJPI)⁷⁵.

Naquele período, os notários portugueses eram competentes para a emissão do CSE, desde que este tenha sido requerido no âmbito do processo de inventário que estivesse a decorrer no cartório notarial competente para o efeito. Ora, tal significa que os notários que atuavam neste âmbito estavam necessariamente ao abrigo das regras de competência judiciária definidas no Regulamento das Sucessões pelo art. 3.º, n.º 2 e considerando n.º 22.

Apesar do RJPI ter sido revogado em 2019 pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro⁷⁶, em nada foi alterada a competência dos notários para a emissão do certificado, aquando da sua atuação enquanto órgãos jurisdicionais na aceção dada pelo Regulamento.

Tínhamos, então, um *processo de inventário tradicional* que atribuía, no fundo, competência aos notários portugueses para a emissão do CSE, e passamos a ter um *processo de inventário notarial* que manteve essa competência, porquanto vincula igualmente os notários portugueses às normas do Capítulo II do Regulamento das Sucessões, relativo à competência dos órgãos jurisdicionais⁷⁷. Em qualquer uma destas situações, o notário está obrigado, como estão os conservadores de registo na sua

⁷⁴ Com a entrada em vigor desta lei assistiu-se, no ordenamento jurídico português a uma desjudicialização do processo de inventário, fruto da opção política então vigente. Cf. MENEZES, João Ricardo da Costa (2016), pp. 20-22.

⁷⁵ CÂMARA, Carla (2021), p. 157.

⁷⁶ A desjudicialização do processo de inventário manteve-se com esta alteração legislativa, mas sem qualquer imposição aos notários portugueses, como sucedia no regime anterior. Cf. CAMARA, Carla (2021), p. 177.

⁷⁷ Cf. Instituto dos Registos e do Notariado, “Parecer do Conselho Consultivo – Reflexos do Regulamento (UE) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, na titulação em matéria sucessória”, 24/07/2015, (P.º C.P. 31/2015 STJ-CC), ponto 4.3., disponível em: https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/45_2015_C_P_31-2015_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093226-337.

competência para a emissão do certificado, a verificar a sua competência jurisdicional internacional (considerando n.º 22)⁷⁸.

Mais recentemente, foi atribuída aos notários competência específica para a emissão do CSE com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro. A partir do dia 1 de março de 2024, o processo de emissão do CSE torna-se simplificado e mais acessível, passando os notários portugueses a dispor de uma competência expressa e independente da instauração de um processo de inventário no seu cartório notarial. Os legítimos interessados na emissão do CSE podem recorrer diretamente aos notários, assim que, ao abrigo do art. 64.º, b), seja efetivada a comunicação à Comissão da alteração a que se refere o art. 78.º, 1, *in fine*⁷⁹.

Contudo, quer estejamos perante um conservador de registo, quer perante um notário, surgem problemas práticos no momento do pedido e da emissão de um CSE.

Numa perspetiva prática, BEATRIZ FERNANDES realizou um estudo de modo a identificar os principais obstáculos que se deram nas conservatórias de registo civil, enquanto autoridades competentes para a emissão do certificado nos últimos anos⁸⁰.

O primeiro obstáculo, prende-se com a necessidade de notificar todos os beneficiários de um CSE, para que o mesmo possa ser emitido (art. 67.º, n.º 2). Esta implicação torna o processo de emissão moroso, em especial porque muitos dos requerentes não residem em Portugal e atuam por intermédio de representantes legais.

⁷⁸ *A contrario*, deixam de valer as regras de competência internacional quando o notário seja competente por vontade das partes em instaurar uma partilha extrajudicial no seu cartório, não havendo obrigatoriedade de verificar a competência internacional para tratar do processo sucessório (considerando n.º 36). Cf. Instituto dos Registos e do Notariado, “Parecer do Conselho Consultivo – Reflexos do Regulamento (UE) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, na titulação em matéria sucessória”, 24/07/2015, (P.º C.P. 31/2015 STJ-CC), ponto 4.2., disponível em: https://irm.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/45_2015_C_P_31-2015_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093226-337. Note-se, contudo, que as regras do Regulamento das Sucessões relativas à lei aplicável, presentes no Capítulo III, são sempre vinculativas para qualquer autoridade competente. Em sentido contrário, cf. MENEZES, João Ricardo da Costa (2016), p. 29, considerando que a atribuição da competência para a emissão do certificado ao abrigo do disposto no art. 64.º implica a vinculação às regras de competência do Regulamento, independentemente do exercício ou não de funções jurisdicionais por parte da autoridade competente.

⁷⁹ Com esta nova lei, parece-nos claro que os certificados emitidos pelos notários portugueses ficam sujeitos a arquivo eletrónico nos termos do art. 2.º, n.º 2, e) da Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais.

⁸⁰ Cf. Fondazione Italiana del Notariato, “Seminário Ibérico – Integração, migração e relações transfronteiriças. O diálogo entre o Regulamento Europeu das Sucessões e os regulamentos em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registadas”, 16/05/2019, Coimbra, disponível em: <https://eventi.nservizi.it/evento.asp?evID=225&IDm=2866>. O estudo incide numa análise dos problemas que se verificaram no período temporal entre o ano de 2015 e 2019, relacionados com a aplicação do Regulamento das Sucessões e a emissão do CSE, numa perspetiva prática, entre os requerentes e as autoridades competentes para a emissão.

O segundo obstáculo identificado está relacionado com as figuras jurídicas que existem no nosso ordenamento jurídico, desconhecidas pelos restantes EM's, caso paradigmático do “cabeça de casal”, que não existe em nenhum outro ordenamento jurídico⁸¹. Daqui surge uma tentativa de tradução com apoio nas várias versões linguísticas do Formulário V⁸². O “alívio da restrição da tradução”, assim entendido pelo CNUE, foi também um dos problemas identificados na circulação do CSE na União, por parte das autoridades recetoras. No “MAPE Succession” é, então, concretizada uma recomendação de que a União Europeia tome medidas para a simplificação no sentido de agilizar uma tradução adequada dos conteúdos e termos respeitantes ao certificado⁸³.

Mas as adversidades que surgem na aplicação do regime do CSE relacionam-se, muitas vezes, com a incerteza acerca dos elementos necessários e particulares da sucessão que têm de constar de um certificado. Desde logo, a existência ou não de um testamento é crucial para a emissão adequada de um certificado. Desempenha, por isso, um papel essencial, na viabilização desta informação, não só o registo centralizado de testamentos a nível europeu, já explorado acima, como os registos centrais em Portugal.

⁸¹ XAVIER, Rita Lobo (2023), “Nota...” p. 64, nota 11.

⁸² Sobre a dificuldade na correspondência dos conceitos entre os EM's cf. XAVIER, Rita Lobo (2022), pp. 563-565.

⁸³ Cf. Notaries d'Europe, “Monitoring and Evaluating the Application of the Succession Regulation EU 650/2012” – Recommendation n.º 14, disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/wp-content/uploads/2023/04/MAPE-Recommandations-FR.pdf>.

CONCLUSÕES

A sucessão transnacional caracteriza-se pelos diversos pontos de contacto que pode ter com diferentes ordenamentos jurídicos.

O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, apoiando-se num critério de unidade de lei e competência, pretende combater os efeitos negativos da diversidade legislativa subjacente aos EM's que potencia a incerteza e insegurança jurídica dos cidadãos.

Este Regulamento criou o CSE com o objetivo de permitir a concretização fácil, célere e eficaz da prova, entre os EM's, da condição de herdeiro, legatário, executor testamentário ou administrador da herança.

O CSE é um documento que reconhece a titularidade sucessória nele indicada, independentemente qualificação atribuída no ordenamento jurídico de origem.

Neste sentido, o certificado tem sempre idêntico valor probatório em todos os EM's que ratificaram o Regulamento, o que pode não suceder se for feita uma opção pelo ato autêntico adotado num desses EM's.

Assinalam-se três funções principais ao CSE: a legitimação sucessória da pessoa ou pessoas nele designadas; a proteção dos terceiros que contratem com a pessoa ou pessoas nele designadas como sucessores; o fornecimento de um conjunto de informações presumidamente correspondentes à realidade.

Além disso, em certas situações, o CSE pode constituir um documento legítimo e adequado para a disposição e inscrição registal de bens da herança.

Este documento público de utilização opcional é flexível na medida em que, perante um erro material ou uma inexatidão, pode ser submetido a alterações. A certeza do seu conteúdo está garantida não só pelo regime de suspensão dos seus efeitos, como pelo prazo de validade mínimo de seis meses a que está sujeito.

No ordenamento jurídico português a prática jurídica tem manifestado algumas dúvidas e incertezas, quer da parte das autoridades emissoras, quer da parte dos requerentes do certificado. Têm surgido problemas acerca do concurso entre documento de fonte interna e o CSE e sobre o âmbito de competência das autoridades emissoras quando a sua competência internacional é determinada por critérios residuais.

Ao entrarmos no décimo ano de vigência do CSE, verificamos que este instrumento ganhou notoriedade. Esperamos que com um eventual pronunciamento do TJUE acerca das questões que aqui trouxemos – que já vêm sendo levantadas pelos aplicadores do direito – e que com o almejável desenvolvimento do sistema europeu de publicidade e registo de testamentos e certificados, este instrumento ganhe a notoriedade que entendemos ser merecedor.

Pensamos que a recente atribuição aos notários, no ordenamento jurídico português, da competência para emissão do CSE contribuirá para o aumento do seu êxito e adesão entre nós. Aguarda-se ainda que Portugal passe a integrar um membro ativo da ARERT para a partilha de informações relativa a disposições de última vontade e Certificados Sucessórios Europeus.

O CSE é um documento acessível, opcional e livre que se apresenta extremamente benéfico e essencial na propiciação de um elemento de prova simples, fácil e segura da qualidade de herdeiro, legatário, executor testamentário e administrador da herança.

Ainda assim, a circulação deste documento jurídico, que une os EM's com o respeito pela sua diversidade, requer um esforço na consolidação do seu regime. Apenas ultrapassando os desafios que se prendem com a harmonização das diferenças que alicerçam uma União Europeia livre, justa e diversa, podemos ter um CSE que impere na decisão célere, fácil e eficaz das sucessões europeias nos próximos anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Gomes de (2014). “Apontamentos sobre o novo Direito de Conflitos Sucessório”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º II, pp. 27-54.
- BOULANGER, David (2022). “Utiliser le Certificat Successoral Européen!”, *La Semaine Juridique – Notariale et Immobilière*, n.º 39, pp. 55-61.
- BOXSTAEL, Jean-Louis Van (2012). “Le Règlement Successoral Européen”, *Revue du Notariat Belge*, n.º 11, pp. 838-863.
- BOXSTAEL, Jean-Louis Van e Elise GOOSSENS (2017). “Brève introduction au certificat successoral européen”, *Revue du Notariat Belge*, n.º 4, pp. 222-251.
- CÂMARA, Carla (2021). *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Lisboa: Almedina.
- CHAVES, João Queiroga (2016). *Sucessões. Certificado Sucessório Europeu*. Lisboa: Quid Juris.
- GONÇALVES, Anabela Susana (2015). “As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre as Sucessões”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 52, pp. 3-20.
- GONZÁLEZ, Javier Carrascosa (2014). “Reglamento Sucesorio Europeo Y Actividad Notarial”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 6, n.º 1, pp. 5-44.
- MACHADO, João Batista (1999). *Lições de Direito Internacional Privado*. 3.ª Edição, Coimbra: Almedina.
- MARINHO, Carlos M. G. de Melo (2015). *Sucessões Europeias. O Novo Regime Sucessório Europeu*. Lisboa: Quid Juris.
- MENEZES, João Ricardo da Costa (2016). *O Certificado Sucessório Europeu*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- NOURISSAT, Cyril (dir.), (2022). “Droit international prive notarial. Chronique”, *La Semaine Juridique – Notariale et Immobilière*, n.º 40, pp. 25-33.

- PATRÃO, Afonso (2020). “A renúncia recíproca à condição de legitimário em direito internacional privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial”, *Julgar*, n.º 40, pp. 153-180.
- (2023). “Certificado Sucessório Europeu. O impacto da transnacionalidade num mundo globalizado”, *Revista Digital da Ordem dos Notários*, Edição Especial do IV Congresso Internacional do Notariado Português, n.º 0, pp. 10-11.
- (2018). “Problemas Práticos na Aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões. A Determinação da Residência Habitual por Autoridades Extrajudiciais, o Reenvio para a Lei de um Estado-Membro e a Mobilização da Cláusula de Exceção. “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. 92, Tomo 2, pp. 1171-1200.– (2012). “Regulamento Europeu das Sucessões. Inovações e Desafios”, *Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*, pp. 15-18.
- PEREIRA, Joel Timóteo (2014). “Competência em matéria sucessória – novas regras de sucessão internacional por morte”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º II, pp. 11-26.
- PHILIPPOT, Alice (2022). “Enregistrement des testaments établis à l'étranger et certificat successoral européen”, *La Semaine Juridique – Notariale et Immobilière*, n.º 18, p. 12.
- RAMOS, Rui Manuel Moura (2013). “O Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 89, n.º 1, pp. 69-114.
- SUÁREZ, Isabel Rodríguez-Úria (2013). “La Ley Aplicable a las Sucesiones Mortis Causa em el Reglamento (UE) 650/2012”, *Indret - Revista para el Análisis del Derecho*, n.º 2.
- XAVIER, Rita Lobo (2023). “Planeamento Sucessório e Famílias Globais – Regulamentos Europeus com Impacto no Estatuto Patrimonial do Casamento e no Estatuto Sucessório”, *XXII Congreso Mundial de Derecho Registral – 22st World Land Registration Congress, Oporto 2022*, IPRA-CINDER, pp. 562-578.

– (2023). “Nota sobre a habilitação de herdeiros: sua natureza, efeitos e modo de impugnação”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.º 1-4, pp. 59-75.

Fontes Eletrónicas

ARERT (ENRWA), “Membres et partenaires”, disponível em: <https://www.arert.eu/membres-et-partenaires/>, consult. 13/jan/2024.

ARERT (ENRWA), “Présentation”, disponível em: <https://www.arert.eu/lassociation-arert/>, consult. 13/jan/2024.

Comissão Europeia, “Simplification of regulation on international succession”, 14/10/2009, (MEMO/09/447), disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/memo_09_447, consult. em 15/set/2023.

Deutsches Notarinstitut – Institut Notarial Allemand, “Étude de droit comparé sur les règles de conflits de juridictions et de conflits de lois relatives aux testaments et successions dans les Etats membres de l’Union Européenne. *Étude pour la Commission des Communautés Européennes, Direction générale Justice et Affaires intérieures*, Alemanha, 2002, disponível em: https://overseaschambers.com/media/40038/dnoti%20report%20testaments_successions_fr.pdf, consult. em 21/set/2023.

European E-Justice, “Sucessões – Informação e formulários em linha nacionais relativos ao Regulamento n.º 650/2012”, disponível em: <https://e-justice.europa.eu/380/PT/succession>, consult. em 07/nov/2023.

European E-Justice, “Sucessões”, disponível em: <https://e-justice.europa.eu/166/PT/succession>, consult. em 07/nov/2023.

Fondazione Italiana del Notariato, “Seminário Ibérico – Integração, migração e relações transfronteiriças. O diálogo entre o Regulamento Europeu das Sucessões e os regulamentos em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registadas”, 16/05/2019, Coimbra, disponível em: <https://eventi.nservizi.it/evento.asp?evID=225&IDm=2866>, consult. em 27/jan/2024.

Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé (HCCH), “État présent”, disponível em: <https://www.hcch.net/fr/instruments/conventions/status-table/?cid=83>, consult. em 15/set/2023.

Instituto dos Registos e do Notariado, “Parecer do Conselho Consultivo – Reflexos do Regulamento (UE) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, na titulação em matéria sucessória”, 24/07/2015, (P.º C.P. 31/2015 STJ-CC), disponível em: https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/45_2015_C_P_31-2015_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093226-337, consult. em 18/nov/2023.

Notaries d’Europe, “MAPE Successions”, disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/en/notaries/mape-successions/>, consult. em 14/fev/2024.

Notaries d’Europe, “Monitoring and Evaluating the Application of the Succession Regulation EU 650/2012”, disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/wp-content/uploads/2023/04/MAPE-Recommandations-FR.pdf>, consult. em 14/fev/2024.

Notaries of Europe, “Annual Report Notaries of Europe 2023”, disponível em: https://www.notariesofeurope.eu/wp-content/uploads/2024/02/Annual-report-CNUE-2023_EN_WEB_BD.pdf, consult. 14/fev/2024.

Ordem dos Notários, “Certificado Sucessório Europeu. O impacto da transnacionalidade num mundo globalizado”, Youtube, 6/10/2023, Vídeo, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LZFrjxkFAV0>, consult. em 16/dez/2023.

Publicações Oficiais

Assembleia da República, “Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias”, 09/12/2009, (28/XI/1ª – CACDLG/2009), Relator António Ribeiro Gameiro, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5447566e4c304e505453387851304644524578484c30467963585670646d39446232317063334e686279394a626d6c6a6157463061585a68637955794d455631636d39775a576c6863> consult. em 20/set/2023.

EUR-Lex, “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu”, 14/10/2009, [COM (2009) 154 final], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0154:FIN:PT:PDF>, consult. em 20/set/2023.

EUR-Lex, “Succession et testaments (Livre vert)”, 01/03/2005, [COM (2005) 65 final], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/FR/legal-content/summary/succession-and-wills-green-paper.html>, consult. em 20/set/2023.

Instituto dos Registos e do Notariado, “Parecer do Conselho Consultivo – Reflexos do Regulamento (UE) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, na titulação em matéria sucessória”, 24/07/2015, (P.º C.P. 31/2015 STJ-CC), ponto 4.3., disponível em: https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/45_2015_C_P_31-2015_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093226-337, consult. 27/out/2023.

JOUE, “Grupo de peritos sobre os efeitos patrimoniais do casamento e das outras formas de união, sucessões e testamentos na União Europeia («PRM -III/IV»”, 01/03/2006, (2006/C 51/03), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2006:051:FULL>, consult. em 20/set/2023.

JOUE, “Programa da Haia: Reforço da Liberdade, da Segurança e da Justiça na União Europeia”, 04/11/2004, (2005/C 53/01), disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52005XG0303\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52005XG0303(01)), consult. em 20/set/2023.

Jurisprudência

TJUE, 01/03/2018, (C-558/16), “Mahnkopf”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62016CJ0558>.

TJUE, 17/01/2019, (C-102/18), “Brisch”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62018CJ0102&qid=1711126692914>.

TJUE, 01/07/2021, (C-301/20), “Vorarlberger Landes - und Hypothekenbank”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62020CJ0301&qid=1711042668553>.

TJUE, 09/09/2021, (C-422/20), “RK”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62020CJ0422&qid=1711383420172>.